

## AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Goiânia e Secretaria Municipal de Finanças  
**Processo Administrativo nº:** 24.27.000001420-0 (SEI)  
**Pregão Eletrônico nº:** 90001/2024-SEFIN  
**Data da realização:** 09 de dezembro de 2024, às 9h.

**BARÃO COTA FIXA LTDA.**, com sede na Rua 22, nº431, Qd. H10, Lote 24, Setor Oeste, Goiânia – GO, CEP: 74120-130, inscrita no CNPJ nº 41.465.167/0001-05, e com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG), sob nº 52205141342, por seu representante legal (contrato social anexo), vem, respeitosamente, apresentar **impugnação ao edital** do Pregão Eletrônico nº 90001/2024-SEFIN, nos termos do que dispõe o item 3.1 do edital e no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, fazendo-o nos seguintes termos:

O Pregão Eletrônico nº 90001/2024-SEFIN, realizado pela Secretaria Municipal de Finanças do Município de Goiânia apresenta diversas irregularidades e inconsistências, que comportam pronta correção do edital publicado.

A análise do processo licitatório em questão evidencia irregularidades que comprometem a legalidade e a eficiência administrativa, exigindo providências para assegurar a observância dos preceitos normativos aplicáveis ao caso, especialmente no que diz respeito a legislação federal e municipal que dispõem sobre a instituição do serviço público de **loteria municipal**.

Primeiramente, destaca-se a **ausência de ampla publicidade do edital** e de seus anexos, em flagrante descumprimento do art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021. Essa omissão contraria também o art. 7º do Decreto Municipal nº 5.347/2023, que regulamenta os meios de publicação no âmbito do Município de Goiânia. A falha em assegurar a transparência mínima inviabiliza a competitividade do certame, além de configurar uma afronta aos princípios que regem a Administração Pública, como a publicidade e a eficiência.

Ademais, o edital apresenta deficiências quanto à **definição do objeto licitatório**, que carece de especificidade e clareza, em afronta ao art. 25 da Lei

Federal nº 14.133/2021. Tal situação prejudica a formulação de propostas consistentes pelos interessados e abre margem para interpretações conflitantes. No âmbito municipal, o art. 6º, § 2º, da Lei Municipal nº 11.052/2023 reforça a obrigatoriedade de que as modalidades licitatórias estejam em consonância com a legislação federal. A ausência de critérios objetivos no detalhamento do objeto compromete a competitividade e o caráter isonômico do certame, razão pela qual se impõe a revisão do edital para corrigir tais inconsistências.

Outro ponto crítico refere-se às **exigências de habilitação técnica e financeira**, que excedem o necessário para assegurar a execução contratual. O art. 62 da Lei Federal nº 14.133/2021 veda a imposição de critérios desproporcionais ou irrelevantes, orientação igualmente adotada pelo art. 3º, § 2º, do Decreto Municipal nº 5.347/2023. Exigências desmedidas restringem indevidamente a participação de licitantes, comprometendo a competitividade do certame. Assim, é imperativo que os critérios de habilitação sejam ajustados, de modo a atender aos limites normativos aplicáveis e possibilitar a participação de um número mais amplo de interessados, sem comprometer a segurança na execução do contrato.

Além disso, identificou-se a **ausência de um Termo de Referência ou Projeto Básico** elaborado de forma adequada, tampouco disponibilizado no Portal da Transparência, o que contraria os arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 14.133/2021. Esses dispositivos determinam que a elaboração do edital seja precedida de um planejamento detalhado, assegurando transparência e viabilidade técnica no certame. O art. 4º da Lei Federal nº 14.455/2022 reforça essa exigência, ao exigir que os documentos de planejamento contenham informações claras sobre o objeto e as condições de execução. A insuficiência desses elementos prejudica não apenas a competitividade, mas também a segurança jurídica, razão pela qual o edital deve ser complementado e republicado com as informações pertinentes.

Também merece atenção a inclusão de **critérios subjetivos de julgamento**, tais como “melhor metodologia” ou “conhecimento técnico”, sem a devida justificativa técnica ou parâmetros claros de aferição. Essa prática viola o art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, que exige critérios objetivos e previamente estabelecidos, e o art. 4º, inciso II, do Decreto Municipal nº 5.347/2023, que determina a adoção de parâmetros claros e verificáveis. A manutenção de critérios subjetivos compromete a imparcialidade e a transparência no julgamento das propostas, sendo necessária a substituição por critérios objetivos devidamente fundamentados.

Nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei Municipal nº 11.052/2023, complementado pelo Decreto Municipal nº 5.347/2023, é **obrigatória a realização de habilitação prévia** para os interessados em explorar, direta ou indiretamente, os serviços de loteria municipal. Essa etapa deve incluir a avaliação de critérios como idoneidade, capacidade técnica e financeira, em conformidade com as normas previstas em lei e nas disposições editalícias. O objetivo dessa exigência é garantir que os participantes do certame possuam condições adequadas para desempenhar as atividades licitadas com eficiência, assegurando a integridade e a competitividade do processo licitatório.

Todavia, a análise do edital revela a **ausência** de informações detalhadas quanto à implementação de um **processo de habilitação prévia** que contemple os requisitos técnicos, financeiros e documentais exigidos pela legislação municipal. Essa omissão representa uma falha significativa que compromete a regularidade do certame, uma vez que inviabiliza a adequada verificação da qualificação dos interessados, conforme determinado pela legislação aplicável. Para sanar essa irregularidade e resguardar a lisura do procedimento, é imprescindível que o edital seja retificado, de forma a incluir as disposições necessárias para o cumprimento dessa etapa essencial.

Por fim, o **trâmite acelerado** do Processo Administrativo nº 24.27.000001420-0, que deu origem ao edital, suscita preocupações quanto à sua regularidade. Observou-se que o requerimento de publicação foi protocolado em 19/11/2024, com orientação para que o **Aviso de Licitação fosse publicado até 21/11/2024**, já após as eleições municipais e no encerramento de uma gestão não reeleita (extrato do processo em anexo).

A ausência de justificativa plausível para a celeridade imprime dúvidas sobre a observância dos princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa, previstos no art. 2º da Lei Federal nº 9.784/1999. A tramitação excepcional deve ser objeto de apuração, de forma a identificar **eventuais desvios ou irregularidades** que possam comprometer a legitimidade dos atos administrativos e implicam em indevido direcionamento.

Ante o exposto, requer-se:

- (1) seja concedido efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do item 3.5.1 do edital, a fim de que se possibilite a resposta aos itens impugnados e a consequente adequação do processo licitatório;
- (2) que seja determinada a adequação e retificação do edital de licitação para incluir:

- a) a obrigatoriedade da habilitação prévia de interessados, com a avaliação de critérios técnicos, financeiros e documentais, conforme previsto no art. 6º, § 5º, da Lei Municipal nº 11.052/2023 e no Decreto Municipal nº 5.347/2023;
  - b) a descrição clara e detalhada do objeto licitado, com justificativas técnicas e legais que fundamentem os requisitos estabelecidos;
  - c) a exclusão de critérios subjetivos de julgamento, substituindo-os por parâmetros objetivos que assegurem transparência e imparcialidade;
  - d) a inclusão de um Termo de Referência ou Projeto Básico que atenda às disposições dos arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 4º da Lei Federal nº 14.455/2022, garantindo o adequado planejamento do certame.
- (3) que seja assegurada a ampla divulgação do edital e de seus anexos, nos termos do art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como reabertos os prazos licitatórios, de modo a possibilitar a participação de um maior número de interessados e garantir a competitividade do certame;
- (4) que sejam revisados os critérios de habilitação técnica e financeira estabelecidos no edital, para que respeitem os limites de proporcionalidade previstos no art. 62 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 7º da Lei Federal nº 14.790/2023, evitando a imposição de requisitos que restrinjam indevidamente a participação de licitantes;
- (5) ao final, caso se confirmem as irregularidades apontadas, com o retorno do processo à fase adequada, adequando-se o edital, de modo a assegurar a conformidade da licitação com os dispositivos legais aplicáveis e os princípios que regem a Administração Pública.

Termos em que, pede análise, atuação e deferimento.

**BARÃO COTA FIXA LTDA.**  
CNPJ nº 41.465.167/0001-05